



V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA

À Prefeitura Municipal Ipaporanga-CE

Comissão Permanente de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N° 11/22/TP-SS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL E TODAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, POR DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I - PROJETO BÁSICO DO EDITAL.

V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI – EPP, firma comercial inscrita no CNPJ sob o número 26.749.547/0001-88, situada à Rua 7 de Setembro, 261 - Sala 01 – Centro – CEP 62.270-000 – Hidrolândia-Ceará, neste ato representada pela sua responsável legal, a Senhora **VIVIANE MARTINS DE FARIAS**, Arquiteta e Urbanista, casada, portadora do CPF N° 029.414.923-64 e RG N° 2001028141643 SSPCE, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS N° 11/22/TP-SS**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de Ipaporanga-CE, que julgou como INABILITADA na supracitada Tomada de Preços, e o faz pelas razões que se seguem.

1.0 - RESSALVA PRÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do presidente da licitação e demais membros da comissão, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de Ipaporanga-CE.

As divergências no objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e



V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA

ilegalidades, presentes na TOMADA DE PREÇOS N° 11/22/TP-SS, que virão a prejudicar a recorrente e ao Município de Ipaporanga, que pode ser prejudicado com perdas econômicas.

2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumpridos os prazos previstos no edital, respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei N° 8.666/1993, em seu art. 109.

3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei N° 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de TOMADA DE PREÇOS N° 11/22/TP-SS.

4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “ATA DE SESSÃO PÚBLICA DA TOMADA DE PREÇOS N° 11/22/TP-SS, PARA JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL E TODAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, POR DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I – PROJETO BÁSICO DO EDITAL”, publicado no portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/201975/licit/149355>) a Comissão de Licitação do Município de Ipaporanga declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurda e descabida, conforme podemos constatar adiante.

5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação do Município de Ipaporanga alegou em seus argumentos para inabilitar a impetrante, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da ata de julgamento da habilitação, logo abaixo:

desconformidade com o edital (sem autenticidade); **V6 Construtora e Assessoria Técnica Eireli**, não atualizou seu cadastro de fornecedor conforme o edital; **Antônio Valcenir Vieira Costa**, não



V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA

Sobre o item

Ocorre que o motivo que a Comissão de Licitação do Município de Ipaporanga aponta como inabilitação no referido item é totalmente descabido, visto que, primeiramente, não apresentou de forma clara em qual item do referido edital ou da Lei Nº 8.666/1993 está embasada a inabilitação da empresa.

Após análise da justificativa dada pela comissão de licitação para inabilitação, deduz-se que o texto utilizado faça referência aos tópicos 5 e 6 do edital, com possível foco para o exposto no item 5.2, conforme mostrado a seguir.

5.2 – As empresas inscritas no Cadastro da Prefeitura e que estejam com CRC ou certidões vencidas, deverão se regularizar e se qualificar no prazo legal para participarem da presente licitação.

O fato é que o Certificado de Registro Cadastral fornecido à empresa supracitada pela Prefeitura Municipal de Ipaporanga, através da Comissão de Licitação, atesta que a Licitante "(...) atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para inscrição de cadastro de fornecedores da(o) Prefeitura Municipal de Ipaporanga, estando credenciado a atender os ramos de atividade descritos em nossos registros", conforme será mostrado na imagem a seguir, contendo trecho do próprio CRC emitido junto à Prefeitura Municipal de Ipaporanga.

Estado do Ceará
Governo Municipal de Ipaporanga
Prefeitura Municipal de Ipaporanga

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
VALIDADE : 08/08/2022 a 08/08/2023

Certifico que V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA E TECNICA EIRELI, C.N.P.J. nº 26.749.547/0001-88, estabelecido(a) à RUA 7 DE SETEMBRO, N 261 - SALA 01, na cidade de Hidrolândia, CE, atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Federal No 8.666 de 21 de junho de 1993, para inscrição de cadastro de fornecedores da(o) Prefeitura Municipal de Ipaporanga, estando credenciado a atender os ramos de atividade descritos em nossos registros.

Como é possível observar, o Cadastro de Fornecedor da empresa junto à Prefeitura possui validade até 08/08/2023. A empresa, portanto, está atualizada junto ao Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Ipaporanga, dentro do período definido por esta, através da Comissão de Licitação do Município, tendo a necessidade de enviar Certidões atualizadas somente no envelope referente à habilitação, requisito este já atendido na data em que ocorreu o Certame.

Cabe ressaltar também que não se deu a possibilidade de a empresa ter informações relativas à existência de Certidões Vencidas ou Validade atual de Certidões da Licitante disponíveis à Comissão de Licitação de Ipaporanga, no momento que antecederia a possível atualização de cadastro que foi utilizada como motivo de inabilitação. Em Prefeituras como a de Santa Quitéria e no CRC emitido pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do

Endereço: Rua 7 de Setembro, 261 - Sala 01 – Centro – CEP- 62.270-000 – Hidrolândia, Ceará
Fone/Fax: (88) 98107-7075 - E-mail: v6construtora@gmail.com - CNPJ 26.749.547/0001-88



V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA

Ceará, por exemplo, é exigido que as Certidões estejam sempre atualizadas no Cadastro, porém o CRC apresenta uma lista com a validade dos documentos, possibilitando assim que a empresa tenha conhecimento sobre a necessidade de envio de certidões atualizadas aos respectivos órgãos. Imagens dos documentos citados serão mostradas a seguir.



Razão Social: V6 Construtora e Assessoria Técnica Eireli
C.N.P.J. N°: 26.749.547/0001-88
Endereço: Rua 7 de Setembro N° 261 Bairro: Centro. Cidade: Hidrolândia Estado: Ceará
Nome De Fantasia: V6 Construtora e Assessoria Técnica
Ramo De Negócio: Construção De Edifícios
Contrato Social Registrado Na Junta Comercial Do Estado Do Ceara
Sob N°: 2360009826-4 Data Da Constituição: 01/01/2017
Sócios Responsáveis: Viviane Martins De Farias
Representante Legal: Viviane Martins De Farias

- DOCUMENTOS DEFINITIVOS

- (x) Contrato Social
- (x) Cópia do C.N.P.J.
- () Cópia do C.G.F.
- (x) Cópia inscrição municipal
- (x) Cópia do C.P.F. e R.G. dos responsáveis pela empresa.

DOCUMENTOS VENCÍVEIS	VENCIMENTOS				
	23/01/2022	10/07/2022	10/07/2022	25/09/2022	25/09/2022
Ativara de funcionamento					
C. N. Conjunta de Tributos Federais e Divida Ativa da União, inclusive contribuições sociais	23/01/2022	10/07/2022	10/07/2022	25/09/2022	25/09/2022
C. N. de Tributos Estaduais	25/12/2021	19/02/2022	24/04/2022	08/08/2022	02/10/2022
C. N. de Tributos Municipais	29/11/2021	02/02/2022	03/04/2022	20/07/2022	17/08/2022
CRS com o FGTS	19/11/2021	02/03/2022	21/03/2022	13/07/2022	20/08/2022
C. N. de Débitos Trabalhistas - CNDT	23/01/2022	03/07/2022	03/07/2022	17/12/2022	17/12/2022
C. N. de Falência e Concordata	03/12/2021	02/03/2022	02/04/2022	24/07/2022	26/08/2022
Balanco Patrimonial	Ano 2020	Ano 2020	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2021
Capital Social	100.000,00	100.000,00	100.000,00	200.000,00	200.000,00
ILG	190,25	190,25	190,25	3,09	3,09
ILC	173,28	173,28	173,28	3,09	3,09
GE	0,003	0,003	0,003	0,00	0,00
Inscrição CREA/CAH (ramo-epigrafaria)	31/12/2021	31/03/2022	31/03/2022	31/12/2022	31/12/2022
Inscrição no ANVISA	-	-	-	-	-

Santa Quitéria-Ce, 12/ maio de 2022.

Paulo Henrique de Lima Ferreira
Paulo Henrique de Lima Ferreira
Suplente da Comissão de Licitações



V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CEARÁ

Certificado de Registro Cadastral

INSCRIÇÃO Nº: 068/2021

VALIDADE: 17/08/2022

Certificamos Que A Empresa V6 Construtora e Assessoria Técnica Eireli -Estabelecida A Rua 7 de Setembro Nº 261 Bairro: Centro Cidade: Hidrolândia Estado: Ceará C.N.P.J.Nº: 26.749.547/0001-88 Atendeu Aos Requisitos Exigidos Na Lei Nº 8.666 De 21 De Julho De 1993 Para Inscrição No Cadastro De Fornecedores E Prestadores De Serviços Desta Prefeitura, Estando Credenciada A Participar De Licitações Para: Construção De Edifícios

Santa Quitéria-Ce, 16/Agosto de 2022.

Paulo Henrique de Lima Fereira
Paulo Henrique de Lima Fereira
SUPLENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria de Planejamento e Gestão

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - Nº 30623

Nos termos arts. 22 a 27 do Decreto nº 32.901, de 17 de dezembro de 2018, certificamos, para fins de direito, que o fornecedor abaixo identificado apresenta, até a data da emissão deste documento, situação regular no Cadastro de Fornecedores do Governo do Estado do Ceará.

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

RAZÃO SOCIAL: V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI - EPP

CNPJ: 26.749.547/0001-88

CRC: 30623

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DO FORNECEDOR

NÚMERO	COMPLEMENTO	TIPO	DATA EMISSÃO	DATA VALIDADE	EMISSOR
2360090254	1º Aditivo	ATO CONSTITUTIVO OU ADITIVOS (CONTRATO SOCIAL)	26/04/2021		CE
00ND EF16 3863 DEBA		CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS-TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	29/07/2022	23/01/2023	CE
202225298036		CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL	19/09/2022	19/11/2022	CE
No 317/2022		CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	07/10/2022	09/11/2022	CE
267574/2022		REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENT. PROF. COMPETENTE DO CONSELHO REGIONAL-CREA	31/03/2022	31/12/2022	CE
18443823/2022		CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT)	20/06/2022	19/12/2022	CE
2022100602141650611598		CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND) DO FGTS	06/10/2022	04/11/2022	CE

Pelos fatos expostos na literatura acima, a impetrante ressalta que sua inabilitação foi totalmente descabida, injusta, errônea e equivocada, devendo, assim, a comissão de Licitação do Município de Ipaporanga rever sua decisão e considerar como habilitada a empresa V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI – EPP.



V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (g.n)

6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Ipaporanga, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa*, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

“Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, esta vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa” (g.n.)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo,



V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA

irrelevante para esta comprovação, insta não pode ser colocado como excludente do licitante, Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”



V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Ressalta-se que, não havendo as devidas reconsiderações quanto a incorreta inabilitação da supracitada, a requerente **protocolará representação junto ao tribunal de contas**, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, de acordo com o que segue:

“Art. 113: “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade** e regularidade da despesa e execução, nos termos da constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno pelo previsto”.

§1º: **“Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.n**

7.0 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI – EPP definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação esta equivocada quando inabilita a impetrante de forma tão descabida, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 11/22/TP-SS da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.



V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA

8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr. Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de Ipaporanga-CE, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **HABILITADA** a empresa **V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI – EPP**, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do Edital de **TOMADA DE PREÇOS N° 11/22/TP-SS**.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, **Vinculação ao Instrumento convocatório** e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Hidrolândia-CE, 13 de outubro de 2022.

Viviane Martins de Farias

V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI – EPP

CNPJ: 26.749.547/0001-88

VIVIANE MARTINS DE FARIAS

SÓCIO/ADMINISTRADOR

CPF: 029.414.923-64

RG: 2001028141643 SSPCE